



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**

**PARECER Nº 050/2016/PF/UFSCar/PGF/AGU**

**PROCESSO Nº 23112.000055/2016-23**

**INTERESSADA: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**

**ASSUNTO: ANÁLISE DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.**

**ENCAMINHAMENTO: PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO.**

I – Contrato Administrativo cujo objeto é a prestação de serviços, de natureza contínua, com ou sem cessão de mão-de-obra exclusiva.

II. – Termos aditivos visando à prorrogação de prazos de vigência contratual.

III – Parecer referencial, proposto sob o respaldo da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia Geral da União.

IV - Matéria recorrente, submetida à Procuradoria Federal por força do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

V – Orientações repetidas, traduzidas em manifestações atendendo a um mesmo padrão.

VI – Possibilidade de utilização de manifestação jurídica referencial.

VII – Dispensa de remessa dos autos ao órgão jurídico, desde que a autoridade administrativa responsável ateste que o caso concreto se amolda ao presente parecer e que todas as recomendações desta manifestação restaram atendidas.

VIII – Necessidade de racionalização da atuação do órgão jurídico e da própria atividade da Administração.

Senhora Pró-Reitora,

**DA PERTINÊNCIA E DO OBJETO DO PRESENTE PARECER REFERENCIAL**

1. Em observância ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, a Administração da Universidade Federal de São Carlos tem encaminhado a esta Procuradoria Federal, sistematicamente, minutas de termos aditivos visando à prorrogação de prazos de execução e de vigência de contratos administrativos cujo objeto é prestação de serviços de natureza contínua (com ou sem cessão de mão-de-obra exclusiva).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**

**PARECER Nº 050/2016/PF/UFSCar/PGF/AGU**

2. Dos registros extraídos a partir dos sistemas informatizados da Advocacia-Geral da União e dos arquivos da Procuradoria Federal junto à UFSCar, é possível constatar que, em tais casos, as manifestações a cargo deste órgão tem seguido um determinado padrão, incorporando orientações não apenas no mesmo sentido mas, em regra, sob termos idênticos.

3. A Advocacia-Geral da União, a que se subordina esta PF-UFSCar hierárquica e tecnicamente, autorizou, por meio da ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, a emissão de manifestações jurídicas referenciais, destinadas ao exame das questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes. Em tais circunstâncias, ficam dispensadas as análises individualizadas, *"desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação"*. Veja-se o teor da mencionada Orientação Normativa:

*"O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:*

*I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.*

*II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos."*

4. Trata-se, sem dúvida, de Orientação em perfeita harmonia com o princípio da eficiência, permitindo viabilizar o adequado enfrentamento de questões de baixa complexidade jurídica que, não obstante, costumam avolumar-se nos órgãos da AGU, dificultando a dedicação de seus membros às questões jurídicas de maior relevância.

5. A expedição de manifestação jurídica referencial não se incompatibiliza com a análise de termos aditivos - pelo menos os de menor complexidade -, dos quais emergem normalmente situações jurídicas idênticas e recorrentes e, conseqüentemente, análises repetitivas.

6. Não por outra razão o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n. 2674/2014-Plenário, a seguir transcrito, em manifestação a respeito dos procedimentos licitatórios, referendou a hipótese da adoção de parecer referencial em tais casos:

*"É possível a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios*



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**

**PARECER Nº 050/2016/PF/UFSCar/PGF/AGU**

*diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes.*

*Embargos de Declaração opostos pela Advocacia-Geral da União (AGU), em face de determinação expedida pelo TCU à Comissão Municipal de Licitação de Manaus e à Secretaria Municipal de Educação de Manaus, alegara obscuridade na parte dispositiva da decisão e dúvida razoável quanto à interpretação a ser dada à determinação expedida. Em preliminar, após reconhecer a legitimidade da AGU para atuar nos autos, anotou o relator que o dispositivo questionado "envolve a necessidade de observância do entendimento jurisprudencial do TCU acerca da emissão de pareceres jurídicos para aprovação de editais licitatórios, aspecto que teria gerado dúvidas no âmbito da advocacia pública federal". Segundo o relator, o cerne da questão "diz respeito à adequabilidade e à legalidade do conteúdo veiculado na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, que autoriza a emissão de "manifestação jurídica referencial", a qual, diante do comando (...) poderia não ser admitida". Nesse campo, lembrou o relator que a orientação do TCU "tem sido no sentido da impossibilidade de os referidos pareceres serem incompletos, com conteúdos genéricos, sem evidenciação da análise integral dos aspectos legais pertinentes", posição evidenciada na Proposta de Deliberação que fundamentou a decisão recorrida. Nada obstante, e "a despeito de não pairar obscuridade sobre o acórdão ora embargado", sugeriu o relator fosse a AGU esclarecida de que esse entendimento do Tribunal não impede que o mesmo parecer jurídico seja utilizado em procedimentos licitatórios diversos, desde que trate da mesma matéria e aborde todas as questões jurídicas pertinentes. Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, negando provimento aos embargos e informando à AGU que "o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma".*

(Acórdão 2674/2014-Plenário, TC 004.757/2014-9, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, 8/10/2014).

7. No âmbito da UFSCar, observa-se um fluxo cada vez maior de contratos administrativos, como resultado do considerável crescimento que a universidade vem experimentando nos últimos anos, acompanhada da criação de novos cursos de graduação e pós-graduação, da ampliação dos projetos de pesquisa e extensão, da celebração de mais convênios e parcerias diversas, da realização de vários concursos



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**

**PARECER Nº 050/2016/PF/UFSCar/PGF/AGU**

públicos e processos seletivos, da realização de obras, tudo para atender às necessidades de suas diversas unidades e *campi*.

8. Embora louvável todo esse crescimento, é certo que vem se elevando, na mesma medida, o número de processos licitatórios, seus respectivos contratos e aditivos subsequentes, tramitados para a Procuradoria Federal, com impacto significativo na atuação do órgão jurídico que, atualmente, conta com um quadro limitado e insuficiente de procuradores federais.

9. Vale destacar, além disso, que o crescimento da instituição acarretará também o proporcional aumento de ações judiciais nas quais a PF/UFSCar atua diretamente ou fornecendo subsídios ao órgão de representação judicial; aumento da atuação consultiva no atendimento formal ou informal (solicitação de reuniões) das unidades vinculadas à Administração Central, além de unidades acadêmicas, administrativas e órgãos colegiados.

10. Os processos administrativos de interesse da UFSCar, em que pretende obter a manifestação jurídica com relação aos contratos de serviços e obras, tem, muitas vezes, sua celeridade comprometida em razão da necessidade de atenção da Procuradoria Federal a outras matérias ou casos relevantes no âmbito de sua competência, especialmente a absoluta priorização que deve ser conferida às questões judiciais, que envolvem prazos improrrogáveis.

11. De par com essa realidade, é inegável que as análises de termos aditivos de contratos administrativos para a análise de prorrogação de prazo de execução e/ou de vigência contratual, além de se constituírem em situações de menor complexidade, vem resultando em análises repetitivas, inclusive porque as minutas dos termos aditivos normalmente atendem a modelos padronizados.

12. Parece-me, pois, que a manifestação jurídica referencial é oportuna no caso concreto, já tendo sido adotada até este momento, por inúmeras instituições de ensino federal. Vindo a ser acolhida igualmente pela Administração da UFSCar, permitirá maior eficiência do órgão jurídico e, conseqüentemente, da própria atividade administrativa, sem prejuízo da permanente possibilidade de se proceder à análise jurídica individualizada de qualquer caso que, eventualmente, escape ao padrão tratado.

**DA ANÁLISE REFERENCIAL PROPRIAMENTE DITA**

**DO ESCOPO DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO**

13. A presente abordagem restringe-se aos aspectos jurídicos dos termos aditivos elaborados com relação a contratos administrativos cujo objeto é a prestação de serviços de natureza contínua, com ou sem cessão de mão-de-obra exclusiva, e nos quais se pretenda proceder à prorrogação dos prazos de vigência contratual.

14. Ficam excluídas, portanto, as questões de natureza não jurídica, tais como os aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, pois a prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determina a competência da autoridade administrativa pela prática do ato, bem como sua



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**

**PARECER Nº 050/2016/PF/UFSCar/PGF/AGU**

responsabilidade por ele. Essa orientação encontra-se no enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas elaborado pela Advocacia-Geral da União.

15. Em relação a tais questões técnicas, parte-se do pressuposto de que as autoridades competentes municiaram-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

**DA REGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO PROCESSO**

16. De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784, de 1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

17. Com efeito, no que se refere especificamente à licitação, bem como contratos/convênios e outros ajustes, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, observando-se, em casos de aditamentos contratuais, a Orientação Normativa AGU nº 02/2009, que assim preconiza:

*“Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento”.*

18. Assim, não se deve iniciar um processo novo para o termo aditivo, mas sim seguir-se no processo já existente, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas.

19. Ademais, conforme Portaria Normativa SLTI/MPOG nº 5/2002, cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento, contendo, na medida do possível, no máximo, 200 folhas.

20. De um modo geral, a ON/AGU nº 02/2009 e a Portaria Normativa acima referida preconizam que a contratação de um determinado objeto deve integrar um único processo, desde o seu nascedouro até sua extinção.

21. Isto significa dizer que não é correta a abertura de novos processos com nova numeração e novos volumes para cada ocorrência verificada na história daquela contratação, a exemplo de um novo processo para eventual aditivo quantitativo ou novo processo para a prorrogação.

22. Repita-se, todos estes elementos devem integrar um único processo com os eventos dispostos em ordem cronológica.

23. Além disso, sempre que possível, deve-se usar inclusive o mesmo processo licitatório para dar continuidade com a contratação.

24. Às vezes isso não é viável porque, de uma mesma licitação, vários contratos são celebrados, mas nesses casos, o processo que se iniciar com a contratação deve vir acompanhado de cópia das principais peças do processo licitatório, tais como a cópia da minuta do edital, do parecer, do edital publicado e



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 050/2016/PF/UFSCar/PGF/AGU

depois a juntada dos documentos da empresa, além de outros pertinentes, para então juntar-se o contrato original, devidamente assinado.

25. Por fim, é importante esclarecer que, por motivos organizacionais, não se obsta a criação de processos específicos, pastas ou locais de arquivo para documentar o andamento ordinário da execução contratual, sobretudo do ponto de vista financeiro, envolvendo a guarda e manuseio das notas fiscais, das notas de empenho, bem como as trocas de mensagens rotineiras com a fiscalização, entre outros documentos burocráticos.

26. Isso preserva o processo dessa documentação volumosa e acessória, que pode vir a integrar o processo, ainda que em parte, caso passe a ter relevância para alguma decisão a ser tomada no âmbito do contrato.

27. Mas, enquanto se restringirem a documentar o dia a dia da execução contratual, não precisam e não devem fazer parte do processo que vise documentar a celebração, as prorrogações e as alterações do contrato.

28. De qualquer forma, e reiterando, a recomendação é de que se observe a Orientação Normativa/AGU nº 02/2009, já transcrita, para a formalização dos aditivos contratuais.

III. INSTRUÇÃO NORMATIVA SLTI Nº 06/2013

29. Como cediço, no âmbito da Administração Pública Federal a contratação de serviços, continuados ou não, é disciplinada pela Instrução Normativa nº 02, de 30/04/2008, expedida pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG).

30. Ocorre que a referida Instrução Normativa sofreu profundas alterações no final do exercício de 2013, em razão do advento da Instrução Normativa SLTI nº 06, de 23/12/2013. As alterações implementadas por intermédio da citada IN/SLTI nº 06/2013 visaram propiciar maior segurança à Administração, em especial nos casos em que ela é chamada em juízo para responder solidariamente com a empresa empregadora; em razão do não pagamento de verbas trabalhistas. Desse modo, através da IN/SLTI nº 06/2013 foi inserido o Anexo VII na IN/SLTI nº 02/2008, o qual torna obrigatória a criação de conta vinculada para a quitação de obrigações trabalhistas.

31. Constatamos que o Parágrafo único do art. 5º da IN/SLTI nº 06/2013 estabeleceu que "*os editais publicados e os contratos celebrados a partir da vigência estipulada no caput devem guardar conformidade com esta Instrução Normativa*". Desse modo, tem-se que os contratos celebrados anteriormente à vigência da citada Instrução Normativa não estão jungidos às suas disposições.

32. Contudo, caso o contrato a ser prorrogado tenha sido firmado anteriormente à publicação da referida IN/SLTI nº 06/2013, recomendamos ao órgão assessorado que, nos casos de serviços com locação de mão-de-obra exclusiva, exija da contratada a abertura de conta vinculada para a quitação de obrigações trabalhistas, como condição para a prorrogação do prazo de vigência do contrato.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**

**PARECER Nº 050/2016/PF/UFSCar/PGF/AGU**

33. Na hipótese de a contratada recusar-se a abrir conta vinculada específica para a quitação de débitos trabalhistas, recomenda-se que o órgão assessorado **não** prorrogue o prazo de vigência do instrumento, mas sim realize uma nova licitação, desta feita regida pelas disposições da IN/SLTI nº 06/2013. **Excepcionalmente**, desde que devidamente justificada a imprescindibilidade dos serviços, a prorrogação poderá ser admitida, porém, em tal hipótese, ela deverá limitar-se ao período de tempo estritamente necessário para a realização de novo certame licitatório.

#### **IV. DA REPACTUAÇÃO DO PREÇO CONTRATUAL**

34. A repactuação, espécie do gênero reajuste de preços, encontra fundamento de validade no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, no art. 40, XI da Lei nº 8.666, de 1993<sup>1</sup>, sendo também prevista no plano infra legal no art. 5º do Decreto nº 2.271, de 1997 (que dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências)<sup>2</sup>, bem como na IN/SLTI nº 02/2008, nos seus artigos 37 a 41B.

35. O artigo 37 da citada IN/SLTI nº 02/2008 esclarece que a repactuação de preços é espécie de reajuste contratual que deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados **com dedicação exclusiva de mão de obra**<sup>3</sup>.

36. Desse modo, **a repactuação de preços não é aplicável aos serviços prestados sem cessão de mão de obra (sem dedicação exclusiva)**. Mencione-se que em tais hipóteses – serviços contínuos sem cessão de mão de obra – os preços poderão ser passíveis de reajuste nos contratos com prazo de duração igual ou superior a 1 (um) ano.<sup>4</sup>

37. Mencione-se que o §4º do art. 40 da IN/SLTI nº 02/2008 preconiza que as repactuações devem ser "*formalizadas por mero apostilamento*". Aliás, a regra do §4º

<sup>1</sup> Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:(...) XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

<sup>2</sup> Art. 5º. Os contratos de que trata este Decreto, que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua poderão, **desde que previsto no edital**, admitir repactuação visando a adequação aos novos preços de mercado, **observados o interregno mínimo de um ano e a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada**.

Parágrafo Único. Efetuada a repactuação, o órgão ou entidade divulgará, imediatamente, por intermédio do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG, os novos valores e a variação ocorrida (destacamos).

<sup>3</sup> Art. 37. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, conforme estabelece o art. 5º do Decreto nº 2.271, de 1997.

<sup>4</sup> A possibilidade de reajuste de preços será tratada no tópico V deste Parecer.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 050/2016/PF/UFSCar/PGF/AGU

do art. 40 da IN/SLTI nº 02/2008 guarda perfeita simetria com a norma insculpida no §8º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

*§8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração do aditamento (destacamos).*

38. Portanto, se não há necessidade de celebração de aditamento contratual para a formalização da repactuação, não existe também a obrigatoriedade de submeter-se a matéria à análise jurídica, salvo se houver dúvidas pontuais a serem esclarecidas.

39. Lembre-se que, caso a contratada concorde em prorrogar o ajuste, sem ter manifestado expressamente seu interesse em majorar o valor pactuado, é considerando que exista esse direito em tese, cabe ao órgão certificar-se se há interesse em repactuar o presente acordo, neste momento, ressaltando que, em não havendo tal manifestação nesse sentido, nova repactuação somente poderá ser pleiteada após um ano do fato gerador.

40. Isso porque, nos termos do que dispõe o artigo 40, § 7º da IN/SLTI nº 02/2008, as repactuações a que a contratada fizer jus e não forem solicitadas durante a vigência do contrato, serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.

41. Disso se conclui que, se a Contratada não solicita, no momento da prorrogação do contrato, a repactuação do valor a que já faz jus, estará ela implicitamente abrindo mão de seu direito de rever os preços, e automaticamente concordando que os valores fixados serão mantidos durante o prazo de vigência da prorrogação, ou até que sobrevenha novo fato gerador.

42. Oportuno recordar que há entendimento firmado no Parecer AGU/JT nº 02, de 26 de fevereiro de 2009, aprovado pelo Presidente da República (e vinculante a todos os órgãos da Administração Pública Federal), publicado no Diário Oficial da União de 06 de março de 2009, no sentido de que com a realização da prorrogação, caso a contratada faça jus ao reajuste e opte por não implementá-lo, estar-se-á operacionalizando a preclusão do direito de requerer este reajuste no futuro<sup>5</sup>.

<sup>5</sup> a) a repactuação constitui-se em espécie de reajustamento de preços, não se confundindo com as hipóteses de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;

b) no caso da primeira repactuação do contrato de prestação de serviços contínuos, o prazo de um ano para requerer a repactuação conta-se da data da proposta da empresa ou da data do orçamento a que a proposta se referir, sendo certo que, considera-se como data do orçamento a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta; (destaque não do original)

c) no caso das repactuações subsequentes à primeira, o prazo de um ano deve ser contado a partir da data da última repactuação;





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 050/2016/PF/UFSCar/PGF/AGU

43. Portanto, é importante que se evidencie por documento escrito a ser juntado nos autos, se não há interesse na repactuação por parte da contratada. Caso, entretanto, a contratada tenha optado por proceder à prorrogação contratual, ressalvando, entretanto, o direito a posterior repactuação, estará, a princípio, afastando a preclusão de seu direito.

44. Com efeito, se a contratada já faz jus à majoração dos valores pactuados no momento da prorrogação, é de todo recomendável que manifeste por escrito a sua intenção de posteriormente anexar as planilhas e apresentar os novos valores do contrato.

45. É importante ressaltar, porém, que tanto a jurisprudência do TCU, quanto o referido Parecer AGU/JT-02/2009, e presumivelmente os termos contratuais, admitem uma situação de exceção à preclusão: caso a contratada não tenha requerido a repactuação até a data da prorrogação porque ainda não dispunha dos dados relativos a mais recente convenção coletiva de trabalho da categoria.

46. Vejamos trecho do parecer normativo da AGU que reproduz o entendimento exarado previamente pelo TCU:

*“Oportuna também a análise do Ministro Zymler sobre a hipótese em que as negociações se prolongam por um período de tempo após a data-base da categoria profissional abrangida pelo contrato administrativo e, neste ínterim, a Administração convoca o contratado para prorrogação contratual.*

*Neste caso, bem soluciona o Ministro no seguinte sentido:*

*Nesse caso, o contratado estaria impossibilitado de postular a repactuação contratual no momento da assinatura do termo aditivo, pois, segundo já mencionado, um dos requisitos para a repactuação é a necessidade de registro do acordo ou convenção coletiva de trabalho no Ministério do Trabalho. Assim, caberá ao contratado inserir no termo aditivo a ser celebrado cláusula por meio da qual resguarde seu direito à repactuação, a ser exercido tão logo disponha do instrumento relativo ao acordo ou à convenção devidamente registrado.”*

47. Destarte, ainda que interpretada de forma abrangente, tal exceção se aplica a uma situação específica: na data limite para a prorrogação, a Contratada ainda não teria condições de elaborar a planilha de variação de custos que fundamenta a repactuação, pois a convenção coletiva da categoria – da qual os novos custos exsurgem, ainda não foi concluída. Incide, em realidade, uma impossibilidade fática de pleitear a repactuação, e a empresa não pode ser prejudicada por circunstâncias a que não deu causa.

d) quanto aos efeitos financeiros da repactuação nos casos de convenções coletivas de trabalho, tem-se que estes devem incidir a partir da data em que passou a vigor efetivamente a majoração salarial da categoria profissional; e

e) quanto ao termo final para o contratado requerer a repactuação deverá ser pleiteada até a data da prorrogação contratual subsequente, sendo certo que, se não for de forma tempestiva, haverá a preclusão do direito do contratado de repactuar (destacamos).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 050/2016/PF/UFSCar/PGF/AGU

48. Desta forma, é importante atentar para os motivos pelos quais a repactuação não está sendo efetivada, evitando-se que isso decorra de causas outras que não a prevista nos instrumentos normativos acima mencionados.

49. Inobstante, em vista das considerações aqui expostas, entende-se que a posterior repactuação do contrato fica assegurada, quando expressamente ressalvada a intenção da Contratada como condição para a prorrogação do ajuste ora pretendida.

50. Lembre-se que por ocasião da repactuação contratual, o órgão assessorado deverá devotar especial atenção para os seguintes aspectos:

- a) A repactuação somente poderá retroagir à data-base da categoria se for cabalmente demonstrado que o dissídio foi repassado aos funcionários da contratada a partir daquela data;
- b) O novo valor mensal repactuado **não** poderá ser superior ao limite fixado em portaria expedida pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), nos casos de serviços de limpeza/conservação e de vigilância;
- c) A repactuação está condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários que irão assegurar a liquidação da despesa; e
- d) O valor da garantia de execução do contrato (art. 56 da Lei nº 8.666/93) deverá ser majorado em igual proporção à repactuação.

51. Reitere-se que a repactuação de preços somente será aplicável nos contratos com cessão de mão-de-obra, sob o regime de dedicação exclusiva (por exemplo, prestação de serviços de limpeza; serviços de vigilância; serviços de portaria).

52. Para os contratos de prestação de serviços contínuos sem cessão de mão-de-obra (por exemplo, serviços de desinsetização; serviços de condução de veículos; serviços de manutenção da frota), será cabível o reajuste de preços, conforme condições que serão apresentadas no próximo tópico.

## V. DO REAJUSTE DE PREÇOS

53. Nos contratos de prestação de serviços contínuos **sem cessão de mão-de-obra não** se pode cogitar da repactuação do valor contratual, posto que tal instituto se destina exclusivamente aos instrumentos que contemplem a **alocação de mão de obra sob o regime de dedicação exclusiva.**

54. Não obstante, os preços dos contratos de prestação de serviços contínuos sem cessão de mão de obra, cujos prazos de duração sejam iguais ou superiores a 1 (um) ano, são passíveis de reajuste, como previsto no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.192, de 14/02/2001, que assim preconiza:

*Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de*



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 050/2016/PF/UFSCar/PGF/AGU

*produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.*

55. De conformidade com o disposto no §1º do art. 3º da citada Lei nº 10.192/2001, a periodicidade anual para o reajuste dos preços dos contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública Federal Direta ou Indireta "será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir".

56. Mencione-se que o reajuste de preços se encontra também previsto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666, de 21/06/1993), especificamente no inciso XI de seu art. 40 e também no inciso III de seu art. 55, *in verbis*:

*Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo de licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*(omissis)*

*XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.*

*(...)*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*(omissis)*

*III. O preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.*

57. Ressalte-se que o reajuste é instituto **diverso** da revisão contratual prevista no art. 65 da Lei nº 8.666/93. A revisão decorre de fatos imprevisíveis, caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou álea econômica extraordinária. O reajuste objetiva recompor os preços praticados no contrato em razão de fatos plenamente previsíveis no momento da contratação, diante da realidade existente.

58. Observe-se que a Lei nº 8.666/93, no inciso XI de seu art. 40 admitiu apenas a adoção de índices de reajuste "específicos ou setoriais"; enquanto que a Lei nº 10.192/2001, no *caput* de seu art. 2º, autorizou também a adoção de reajuste "por índices de preços gerais".



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 050/2016/PF/UFSCar/PGF/AGU

59. No intuito de harmonizarem-se as disposições das aludidas normas, a Administração, sempre que possível, deverá adotar índices específicos ou setoriais de reajuste e, na ausência ou na impossibilidade de adoção destes, admitir-se-á a utilização de índices gerais (INPC, IGP-DI, etc). No caso de adoção de índices gerais, recomenda-se que a Administração analise a variação dos índices nos últimos doze meses e opte por aquele que houver apresentado a menor variação.

60. Recorde-se que existem serviços cujos percentuais de reajustes são fixados pelo próprio Poder Público. Inserem-se nessa hipótese os serviços prestados sob concessão, como é o caso, por exemplo, do fornecimento de energia elétrica, serviços de telefonia, correios, abastecimento de água e coleta de esgoto, dentre outros.

61. Nesses casos, quando a concessão é feita pela União, as tarifas são reajustadas nos limites fixados pelas autoridades governamentais competentes (Agências Reguladoras – ANEEL e ANATEL para os serviços de energia elétrica e telefonia, respectivamente; ou pelos próprios Ministérios – caso do reajuste das tarifas da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, que é fixado em portaria expedida pelo Ministério das Comunicações).

62. Já no caso dos serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto, os reajustes das tarifas são fixados por entes estaduais (caso de municípios abastecidos pela SABESP, no Estado de São Paulo) ou pela municipalidade, quando esta possuir serviço autônomo de água e esgoto.

63. De qualquer modo, nessas hipóteses, usualmente, no próprio instrumento contratual já se encontra estipulado que o reajuste de preços obedecerá à periodicidade e os percentuais fixados pela autoridade governamental (federal, estadual ou municipal) competente.

64. Similarmente ao que ocorre com a repactuação, não há necessidade de formalização de aditamento contratual para a concessão do reajuste de preços em contratos de serviços contínuos sem cessão de mão-de-obra. Também nessas hipóteses o registro será feito mediante simples apostila, conforme preceitua o §8º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

*§8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.*

## VI. GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

65. Recorde-se que de conformidade com o §2º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, "a Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**

**PARECER Nº 050/2016/PF/UFSCar/PGF/AGU**

66. Destarte, nos contratos de prestação de serviços contínuos, com locação de mão de obra exclusiva, torna-se de todo recomendável que a Administração estabeleça, no instrumento convocatório, a necessidade de apresentação, por parte da contratada, de uma das modalidades de garantia a que alude o art. 56 da Lei nº 8.666/93, no valor correspondente a, no máximo, a 5% (cinco por cento) do valor total daquele instrumento<sup>6</sup>.

67. A garantia de execução do contrato será utilizada pela Administração para a quitação total ou parcial de obrigações trabalhistas eventualmente não salgadas pela empresa contratada. Destarte, a exigência de apresentação de referida garantia nos contratos de prestação de serviços contínuos, com locação de mão de obra exclusiva, se constitui como medida acautelatória.

68. Nesse particular, com relação aos contratos que contemplem locação de mão-de-obra exclusiva, recomendamos à Administração que, na hipótese de não ter sido exigida a prestação da garantia de execução contratual por ocasião do certame licitatório, que tal exigência seja feita quando da celebração do Termo Aditivo referente à prorrogação do prazo de vigência do contrato.

69. Na hipótese de a contratada recusar-se a aceitar tal condição, recomendamos à Administração que não prorrogue a vigência do contrato e que realizem nova licitação para a contratação dos serviços prestados, desta feita exigindo-se a apresentação da garantia contratual.

70. Similarmente ao já suscitado neste Parecer, observamos que em situações excepcionais, desde que devidamente justificada a imprescindibilidade dos serviços, a prorrogação poderá ser admitida, porém, em tal hipótese, ela deverá limitar-se ao período de tempo estritamente necessário para a realização de novo certame licitatório.

71. Saliente-se que na hipótese suscitada no item precedente, a garantia de execução do contrato deverá corresponder a 5% (cinco por cento) do valor total atualizado daquele instrumento e sua validade deverá se estender por mais 3 (três) meses além do prazo de vigência do respectivo aditamento, em consonância com o disposto no inciso XIX do art. 19 da IN/SLTI nº 02/2008.

72. Na hipótese de repactuação do valor contratual, o valor da garantia deverá ser devidamente atualizado, de modo a corresponder sempre ao percentual estabelecido no instrumento convocatório (normalmente a UFSCar adota o limite previsto na Lei, a saber, 5% do valor total do contrato).

73. Por seu turno, na hipótese de redução do valor da garantia contratual (em decorrência de sua utilização parcial para quitação de multas, por exemplo), a Administração deverá adotar, com a prontidão necessária, as providências para que a contratada reponha o valor da garantia, de modo a preservar-se o percentual do valor do contrato originalmente fixado.

74. Saliente-se que os competentes documentos que comprovem a prestação da garantia contratual, bem como de suas prorrogações ou alterações de valor deverão estar devidamente autuados no Processo.

<sup>6</sup> Vide §2º do art. 56 da Lei nº 8.666/93.

*MS*



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 050/2016/PF/UFSCar/PGF/AGU

75. A Comissão ou o servidor designado para atuar como fiscal do contrato deverá devotar especial atenção para a necessidade de a garantia de execução contratual permanecer válida durante todo o tempo de vigência do contrato ou do termo aditivo, de modo a assegurar-se a existência de recursos para eventual quitação de dívidas trabalhistas.

76. Na hipótese de a garantia perder sua validade durante a vigência do contrato ou do termo aditivo, a Administração não terá como dela se socorrer em caso de eventual inadimplência por parte da contratada.

77. Lembramos, por oportuno, que em face à edição da Instrução Normativa SLTI nº 04, de 19/03/2015, o termo aditivo de prorrogação de prazo, *ex vi* do disposto na alínea "k" do inciso XIX do art. 19 da citada Norma, deverá conter cláusula específica de que a garantia de execução do contrato somente será liberada ante a comprovação de que a empresa pagou todas as verbas rescisórias trabalhistas decorrentes da contratação e que, caso esse pagamento não ocorra até o fim do segundo mês após o encerramento da vigência contratual, a garantia será utilizada para o pagamento dessas verbas trabalhistas, conforme estabelecido no inciso IV do art. 19-A da IN/SLTI nº 02/2008.

78. Salientamos que o aditamento contratual **não** poderá ser celebrado caso não esteja devidamente comprovada a prestação da garantia de execução do contrato.

## VII. FISCALIZAÇÃO

79. O acompanhamento e fiscalização dos serviços prestados pela contratada, por comissão ou servidor designado para tal fim, na forma do art. 67 da Lei nº 8.666/93, se constitui como encargo de relevo, tanto para embasar uma eventual rescisão unilateral do contrato – caso a contratada não esteja se desincumbindo adequadamente de suas atribuições; quanto para respaldar a prorrogação do prazo de vigência do contrato – quando a contratada demonstrar zelo e comprometimento na execução dos serviços.

80. Especificamente no que concerne à prorrogação do prazo de vigência de contratos de serviços contínuos, o inciso I do §1º do art. 30-A da IN/SLTI nº 02/2008 apresenta, como uma das condições para a efetivação da prorrogação, a constatação de que os serviços estejam sendo prestados regularmente.

81. Destarte, dentre os documentos a serem inseridos nos autos para justificar a prorrogação do prazo de vigência do contrato, deve estar inserida a manifestação da Comissão de Fiscalização ou do fiscal do contrato, atestando que a contratada vem cumprindo adequadamente as suas obrigações. Além disso, devem ser inseridos nos autos os relatórios mensais de acompanhamento e fiscalização do contrato, os quais devem ser autuados contemporaneamente às datas de suas respectivas emissões.

82. Julgamos oportuno trazer à colação algumas deliberações do Tribunal de Contas da União alusivas à importância da fiscalização dos serviços contratados:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**

**PARECER Nº 050/2016/PF/UFSCar/PGF/AGU**

*"Mantenha fiscal formalmente designado durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade, em atenção aos arts. 67 da Lei no 8.666/1993, e 6º do Decreto no 2.271/1997." Acórdão 670/2008 - Plenário*

*"Designue, em atenção à disposição legal contida no art. 67 da Lei no 8.666/1993, representantes da administração para acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços e mantenha essa designação atualizada.*

*Aperfeiçoe os mecanismos existentes tornando-os transparentes, seguros e rastreáveis de modo a permitir verificar quantidade e qualidade dos serviços prestados e somente pague os serviços prestados na totalidade, mediante evidência documental da realização dos serviços contratados, de acordo com a qualidade prevista no edital da licitação e após o efetivo controle dos fiscais do contrato, conforme disposto nos arts. 66 e 67 da Lei no 8.666/1993.*

*Exija formalmente das empresas contratadas a designação de preposto a ser mantido no local dos serviços, para representa-las durante a execução do contrato de prestação de serviços, em atenção à disposição contida no art. 68 da Lei no 8.666/1993 e ao disposto no Decreto no 2.271/1997, art. 4o, inciso IV." Acórdão 265/2010 – Plenário.*

*"Fiscalize os contratos de prestação de serviços, em especial no que diz respeito à regularidade fiscal e a obrigatoriedade de a contratada arcar com todas as despesas decorrentes das obrigações trabalhistas relativas a seus empregados, devendo constar, ainda, dos respectivos processos de pagamento, os comprovantes de recolhimento dos correspondentes encargos sociais (INSS e FGTS), de modo a evitar a responsabilização subsidiária dos entes públicos." Acórdão 2254/2008 - Plenário*

*"Fiscalize a execução dos contratos de prestação de serviços, em especial no que diz respeito à obrigatoriedade de a contratada arcar com todas as despesas decorrentes de obrigações trabalhistas relativas a seus empregados, de modo a evitar a responsabilização subsidiária da entidade pública, uma vez que a ausência de pendência por ocasião da assinatura do contrato não assegura que isso não venha a ocorrer durante a execução do contrato." Acórdão 1391/2009 - Plenário*

*"Cumpra fielmente o disposto no art. 67 da Lei 8.666/1993, no sentido de designar funcionário da Entidade para o acompanhamento e a fiscalização dos contratos de terceirização de serviços." Acórdão 775/2009 - Plenário*

*"Implemente controles, como listas de verificação, que viabilizem a efetiva fiscalização dos contratos do órgão e assegurem o cumprimento das condições contratuais tanto pelas empresas contratadas como pelos fiscais dos contratos, em cumprimento ao art. 6º, inciso IX, alínea "e", e ao art. 54, § 1o, da Lei no 8.666/1993." Acórdão 137/2010 - Primeira Câmara (Relação)*



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**

**PARECER Nº 050/2016/PF/UFSCar/PGF/AGU**

*"Adote providencias no sentido de orientar o servidor responsável pela fiscalização de todos os contratos na unidade para que elabore; periodicamente, relatórios de acompanhamento de execução dos referidos instrumentos, bem como exerça efetiva fiscalização dos contratos, consoante preconiza o art. 67, caput, da Lei no 8.666/1993." Acórdão 616/2010 - Segunda Câmara*

*"Adote medidas para que a fiscalização dos contratos sob sua alçada esteja de acordo com o art. 67 da Lei no 8.666/1993, de modo a garantir a qualidade do produto final e o pagamento apenas dos serviços efetivamente executados.*

*Exija dos fiscais a elaboração de diário de obras, registrando tempestivamente as ocorrências relacionadas à execução do contrato (materiais, equipamentos e mão-de-obra utilizados, bem assim a localização precisa dos serviços executados etc.), em atenção ao § 1o do art. 67 da Lei no 8.666/1993." Acórdão 1731/2009 - Plenário*

*"Instrua os fiscais de contrato quanto à forma de verificar e medir a execução de serviços e o recebimento de bens, observando os preceitos dos arts. 73 e 76 da Lei no 8.666/1993, alertando-os para a responsabilidade pessoal pelos "atestos" emitidos." Acórdão 1488/2009 - Plenário*

*"(...) cumpra o disposto no art. 67 da Lei 8.666/1993, no sentido de designar funcionário para o acompanhamento e a fiscalização dos contratos de terceirização de serviços, em especial nos contratos similares ao versado neste processo. Tal medida, além de conferir maior segurança à execução contratual, viabiliza a eventual responsabilização administrativa interna, em caso de falhas que possam ocasionar prejuízo a Empresa." Acórdão 775/2009 - Plenário (Voto do Ministro Relator)*

*"Instrua os fiscais de contrato quanto à forma de verificar e medir a execução de serviços e o recebimento de bens, observando os preceitos dos arts. 73 e 76 da Lei no 8.666/1993, alertando-os para a responsabilidade pessoal pelos "atestos" emitidos.*

*Exija das empresas contratadas, em atenção ao disposto nos arts. 63 da Lei no 8.666/1993 e 4o, IV, do Decreto no 2.271/1997, a designação formal de preposto a ser mantido no local dos serviços, para representa-las durante a execução do contrato de prestação de serviços.*

*Envide, no âmbito de cada unidade do Ministério, esforços para implementar e utilizar efetivamente controles formais para os fiscais das execuções contratuais, de maneira a garantir o cumprimento de todas as cláusulas previstas nos contratos e de todos os normativos legais (...)" Acórdão 1330/2008 - Plenário*





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**

**PARECER Nº 050/2016/PF/UFSCar/PGF/AGU**

83. Dessa forma, os autos devem ser instruídos com os relatórios mensais de acompanhamento e fiscalização dos serviços prestados, na forma do art. 34 da IN/SLTI nº 02/2008, especificando-se as ocorrências havidas, com suas respectivas datas e horários, bem como as soluções adotadas para regularização da situação. Além disso, por ocasião da prorrogação contratual, a Comissão de Fiscalização ou o fiscal do contrato devem manifestar-se expressamente quanto à regularidade dos serviços prestados pela contratada.

84. Enfatize-se que a fiscalização deve pautar-se pela persecução dos resultados a serem alcançados, norteadas pela observância da qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados, adequação dos serviços prestados à rotina estabelecida, ao cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato e satisfação do público usuário. De preferência, a fiscalização deverá atender o Acordo de Nível de Serviços, no qual são definidos os indicadores para a avaliação da efetividade dos serviços prestados (artigos 11, 15, incisos X e XIII, 17 e 33 da IN/SLTI nº 02/2008).

**VIII. LEI Nº 12.506/2011**

85. Impende lembrar que quando do início da vigência do aditamento contratual, haverá necessidade de adequação dos valores praticados, em face à incidência da regra de proporção estabelecida no art. 1º e seu parágrafo único da Lei nº 12.506, de 13/11/2011<sup>7</sup>, ou seja, o valor consignado no campo "Aviso Prévio Indenizado" da Planilha de Custos e Formação de Preços deverá ser acrescido do valor correspondente a mais 3 (três) dias de trabalho para cada ano de vigência do contrato, a serem pagos a título de "Aviso Prévio Indenizado".

86. Note-se, entretanto, que no segundo ano de vigência do contrato, deverá ocorrer o expurgo dos valores correspondentes ao "Aviso Prévio Indenizado". Contudo, esse expurgo não deverá ser feito totalmente, pois os valores relativos aos primeiros 30 (trinta) dias de "Aviso Prévio Indenizado" já foram devidamente absorvidos durante o primeiro ano de vigência do contrato.

87. Para o segundo ano de vigência do Contrato, o "fundo" a ser formado para efeito de pagamento de "Aviso Prévio Indenizado" deverá considerar apenas 3 (três) dias, em consonância com o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.506/2011, e assim sucessivamente. Esse "fundo" deverá ser mantido para os exercícios subsequentes, caso se efetivem novas prorrogações contratuais.

88. No intuito de orientar os órgãos e entidades da Administração Pública Federal acerca da correta aplicabilidade da Lei nº 12.506/2011, a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI – do Ministério do Planejamento, Orçamento

<sup>7</sup> Art. 1º O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa.

Parágrafo único. Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 050/2016/PF/UFSCar/PGF/AGU

e Gestão - MPOG, por meio de comunicado datado de 15/08/2012, divulgou as seguintes orientações<sup>8</sup>:

*"ASSUNTO: ORIENTAÇÃO DESTA SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – SLTI, QUANTO A APLICABILIDADE DA LEI Nº 12.506, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011, E SEUS REFLEXOS NA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS AOS CONTRATOS ORA VIGENTES E AOS FUTUROS EDITAIS DE LICITAÇÕES.*

*COMUNICAMOS AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, QUE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.506, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE O AVISO PRÉVIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, VERIFICOU-SE A NECESSIDADE DE SE CONSOLIDAR A INTERPRETAÇÃO A SER UTILIZADA NOS CONTRATOS VIGENTES E AOS FUTUROS EDITAIS DE LICITAÇÃO.*

*INTERPRETANDO O PARÁGRAFO ÚNICO EM CONJUNTO COM O CAPUT DO ART. 1º DA LEI Nº 12.506, DE 2011, DEPREENDE-SE QUE A RELAÇÃO EMPREGATÍCIA COM ATÉ 1 ANO DE SERVIÇO NA MESMA EMPRESA TERÁ, TÃO SOMENTE, 30 DIAS DE AVISO PRÉVIO. ASSIM, COMPLETANDO O PRIMEIRO ANO, É QUE PASSARÁ A CONTAGEM PROGRESSIVA DE 3 DIAS POR ANO DE SERVIÇO NA MESMA EMPRESA, ATÉ O MÁXIMO DE 60 DIAS, PERFAZENDO UM TOTAL DE 90 DIAS. ASSIM, VISUALIZA-SE CLARAMENTE QUE A RELAÇÃO ESTABELECIDA ANTES DE 1 ANO DE CONTRATO NÃO TERÁ DIREITO A ESSE ACRÉSCIMO PROPORCIONAL DE 3 (TRÊS) DIAS.*

*CONSIDERANDO QUE A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS SEGUE A REGRA DO ART. 57 DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, OU SEJA, SUA VIGÊNCIA ESTÁ ADSTRITA AOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS (12 MESES), CEDIÇÃO SE FAZ QUE O ART. 1º DA LEI EM COMENTO AFASTA A POSSIBILIDADE DE REACTUAÇÃO QUANDO TRAZ EM SEU CORPO QUE O AVISO PRÉVIO SERÁ CONCEDIDO NA PROPORÇÃO DE 30 (TRINTA) DIAS AOS EMPREGADOS QUE CONTEM ATÉ 1 (UM) ANO DE SERVIÇO NA MESMA EMPRESA. DESSA FORMA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL.*

*POR CONSEGUINTE, O NOVEL DISPOSITIVO, AO CONSIDERAR NOVO PRAZO PARA CONCESSÃO DO AVISO PRÉVIO, O FEZ PARA CONTRATOS COM PRAZO SUPERIOR A 12 MESES, ASSIM, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM REACTUAÇÃO PARA OS CONTRATOS COM ESSA VIGÊNCIA, HAJA VISTA QUE OS CUSTOS REFERENTES AO AVISO PRÉVIO JÁ FORAM ESTIMADOS PARA ESSE LAPSO DE TEMPO.*

*COM RELAÇÃO À PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, O INCISO XVII DO ART. 19 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 2008, DETERMINA QUE NAS EVENTUAIS PRORROGAÇÕES OS CUSTOS NÃO RENOVÁVEIS JÁ PAGOS OU AMORTIZADOS NO PRIMEIRO ANO DA CONTRATAÇÃO DEVERÃO SER ELIMINADOS COMO CONDIÇÃO PARA RENOVAÇÃO, DESTE MODO, OS VALORES REFERENTES AO AVISO PRÉVIO JÁ ESTARIAM RESERVADOS NO PRIMEIRO ANO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL, DE MODO QUE SERIAM EXCLUÍDOS A PARTIR DA PRIMEIRA PRORROGAÇÃO DO AJUSTE ORIGINAL.*

<sup>8</sup> Referidas orientações foram divulgadas aos 27/08/2012 no extinto site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), hoje substituído pelo site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 050/2016/PF/UFSCar/PGF/AGU

ASSIM SENDO, COM A NOVA PREVISÃO LEGAL, HAVERÁ NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO NA METODOLOGIA ATÉ ENTÃO ADOTADA PARA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM ALOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. NESSE CASO, O VALOR PREVISTO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO DEVERÁ CONSIDERAR 3 (TRÊS) DIAS PARA CADA ANO DE PRORROGAÇÃO, ATÉ O LIMITE DE 12 (DOZE) DIAS, PERFAZENDO UM TOTAL DE 42 (QUARENTA E DOIS) DIAS, VISTO QUE O INCISO II DO ART. 57 DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, PERMITE QUE OS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS SEJAM PRORROGADOS ATÉ UM LIMITE DE SESENTA MESES, CASO OS PREÇOS E CONDIÇÕES SEJAM MAIS VANTAJOSOS PARA A ADMINISTRAÇÃO. DESSA FORMA, A METODOLOGIA REFLETIRÁ O PRAZO DE AVISO PRÉVIO QUE O EMPREGADO ACUMULA NO PRIMEIRO ANO E NOS SEQUINTE DO CONTRATO (os destaques são nossos).

BRASÍLIA-DF, 15 DE AGOSTO DE 2012

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – SLTI  
DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA E SERVIÇOS GERAIS – DLSG  
COORDENAÇÃO-GERAL DE NORMAS – CGN”

89. Em suma, após o primeiro ano de vigência do contrato, a Administração não deverá expurgar totalmente o valor do “Aviso Prévio Indenizado”. Por ocasião da primeira prorrogação do prazo de vigência do Contrato, a Administração terá que considerar, para efeito de pagamento do “Aviso Prévio Indenizado” o valor correspondente a 3 (três) dias de trabalho para cada ano de prorrogação.

90. Note-se que de conformidade com a orientação expedida pela SLTI, transcrita no item precedente, essa regra de proporcionalidade deve ser aplicada em função do quantitativo dos postos de serviços contratados e não em função da situação individual dos funcionários da empresa contratada.

91. Parece-nos, a propósito, que a referida orientação é a que melhor se coaduna com os interesses da Administração, pois seria inviável administrar um contrato cujos pagamentos fossem feitos com base na relação mantida entre o funcionário e a empresa contratada.

92. Tome-se o seguinte exemplo: um funcionário foi contratado pela empresa “X” para iniciar seus trabalhos no mesmo dia de início do contrato firmado com o órgão assessorado. Esse funcionário foi demitido após o primeiro ano de vigência do contrato. Para o lugar do funcionário demitido, a empresa “X” contratou um novo profissional e, então, para este, terá que fazer um novo fundo de 30 dias a título de “Aviso Prévio Indenizado”. Em tal hipótese, a empresa “X” não poderá repassar esse custo para a Administração, vez que os custos do “Aviso Prévio Indenizado” de 30 dias já foram amortizados no primeiro ano de vigência do contrato. Tomemos ainda outro exemplo: para o lugar do funcionário demitido, a empresa “X” realocou um funcionário que já tem



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 050/2016/PF/UFSCar/PGF/AGU

20 (vinte) anos de trabalho naquela mesma empresa. Se a situação funcional fosse considerada, para esse funcionário realocado, a nova planilha deveria contemplar o valor máximo a ser pago a título de "Aviso Prévio Indenizado", correspondente aos 90 (noventa) dias a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.506/2011.

93. Portanto, como se denota, seria praticamente **impossível** administrar o contrato se fossem consideradas as situações individuais dos funcionários da empresa contratada. Destarte, no âmbito da Administração, o valor a ser considerado para efeito de pagamento do "Aviso Prévio Indenizado", após o primeiro ano de vigência do Contrato e nos anos subsequentes, deve ter por base o quantitativo de postos de serviços e não a situação individual dos funcionários da empresa contratada.

94. Por conseguinte, a Administração deverá solicitar à empresa contratada a apresentação de nova Planilha de Custos e Formação de Preços, já contemplando a regra de proporção estabelecida no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.506/2011, que irá vigor a partir da data de início do respectivo aditamento contratual. A nova Planilha de Custos e Formação de Preços será, então, analisada pela área financeira do órgão assessorado. Após ter sido atestada pela área financeira a adequação da nova Planilha, o processo deverá ser encaminhado ao Ordenador de Despesas para a emissão da competente declaração de disponibilidade de recursos orçamentários.

IX. DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

95. O inciso III do §2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93 preconiza que

*"as obras e serviços somente poderão ser licitados quando: (...) III – houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma".*

96. Por sua vez, o §4º do art. 30 da IN/SLTI nº 02/2008 estatui que

*"nos contratos cuja duração ou previsão de duração ultrapasse um exercício financeiro, indicar-se-á o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura".*

97. Nesse diapasão, os processos de prorrogação de prazo de vigência de contratos devem ser instruídos com a declaração de disponibilidade de recursos orçamentários expedida pelo Ordenador de Despesas do órgão assessorado, atestando que existem recursos orçamentários disponíveis para cobertura das despesas decorrentes do aditamento contratual.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 050/2016/PF/UFSCar/PGF/AGU

108. Caso não seja possível obter uma proposta atualizada da contratada, cujo piso salarial esteja compatível com aqueles apresentados pelas empresas consultadas, a Administração deverá encaminhar à contratada um expediente próprio, alertando-a que somente poderá prorrogar a vigência do contrato caso ela concorde expressamente em limitar a repactuação contratual ao menor valor obtido na pesquisa de mercado. Essa correspondência deverá ser protocolada pela contratada e integrará os autos do processo.

109. Denote-se que a IN/SLTI nº 02/2008 contempla hipóteses para as quais será dispensada a pesquisa de mercado para efeito de prorrogação dos contratos. Referimo-nos àquelas constantes do §2º do art. 30-A da referida Instrução, que assim preconiza:

*“§ 2º A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos de serviços continuados estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, quando o contrato contiver previsões de que:*

*I - os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo ou em decorrência de lei;*

*II - os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE; e*

*III - no caso de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SLTI/MP.”*

110. Registre-se que para os contratos de serviços contínuos, com locação de mão de obra exclusiva, em consonância com o modelo recomendado pela AGU, há previsão de repactuação dos preços, nos precisos termos do Decreto nº 2.271/1997, como visto no tópico IV deste Parecer. Destarte, o instrumento contratual não contém as previsões a que alude o §2º do art. 30-A da IN/SLTI nº 02/2008, reproduzido no item anterior.

111. Não obstante, ao que se nos parece, se a repactuação de preços observou o aumento do piso salarial da categoria, conforme a respectiva Convenção Coletiva de Trabalho; se os demais insumos foram majorados em razão de aumentos autorizados pelos órgãos competentes (aumento do auxílio-transporte autorizado por Decreto Municipal, por exemplo); e, por fim, se os limites fixados pela SLTI foram respeitados nos casos de serviços de limpeza/conservação e vigilância, a pesquisa de mercado poderá ser dispensada.

*mf*



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 050/2016/PF/UFSCar/PGF/AGU

112. Saliente-se, entretanto, que se houver algum insumo majorado sem a correspondente comprovação de aumento decorrente de elevação de índice oficial, o órgão assessorado deverá proceder à pesquisa de mercado, de modo a demonstrar, cabalmente, a vantajosidade da prorrogação contratual.

113. Mencione-se, por oportuno, que, nas hipóteses de contratação de serviços de limpeza/conservação e vigilância, caso sejam ultrapassados os limites estabelecidos pela SLTI, caberá ao órgão contratante estabelecer "*negociação objetivando a redução de preços de modo a viabilizar economicamente as prorrogações de contrato*", ex vi do disposto no §3º do art. 30-A da IN/SLTI nº 02/2008.

XI. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

114. A empresa contratada deverá manter, durante toda a vigência do contrato, suas condições de habilitação e qualificação, conforme estabelecido no inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

115. No intuito de comprovar o cumprimento das obrigações sociais e trabalhistas nas contratações continuadas com dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada, a Comissão de Fiscalização ou o servidor designado pela Administração para atuar como fiscal do contrato deverá atentar para o rol de comprovações constante do §5º do art. 34 da IN/SLTI nº 02/2008.

116. Por ocasião da prorrogação contratual, os processos deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

- a) Declaração do SICAF;
- b) Comprovante de consulta perante o Cadastro Informativo de Débitos Não Quitados – CADIN;
- c) Comprovante de consulta perante o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), por meio do acesso: [www.portaldatransparencia.gov.br/ceis](http://www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);
- d) Comprovante de consulta perante o Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos (CADICON), por meio do acesso: <https://contas.tcu.gov.br/adp/Web/busca/cadicon.jsp>; e
- e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

117. Enfatizamos que, por ocasião da prorrogação contratual, a Administração deverá instruir os processos com os documentos referidos no item precedente, sendo **vedada** a substituição por outros documentos considerados semelhantes.

118. Se houver alguma dúvida no que se refere à regularidade da situação fiscal e trabalhista da contratada, como, por exemplo, eventuais sanções consignadas



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 050/2016/PF/UFSCar/PGF/AGU

no SICAF, a Administração deverá formalizar consulta a esta Procuradoria Federal, no intuito de verificar-se a viabilidade da prorrogação.

## XII. MÉRITO

119. Saliente-se que para que seja possível a prorrogação com base no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, é **imprescindível** que esta tenha constado expressamente do ato convocatório.

120. Tendo em vista que a possibilidade de prorrogação é fator que pode influenciar no interesse e na decisão dos competidores quanto à participação no certame, entende-se que a sua previsão expressa no edital (ou no termo de referência, ou ainda no contrato que o integram como anexos) é requisito **condicionante** da prorrogação contratual.

121. Destarte, caso não haja previsão editalícia ou contratual específica, reputa-se **irregular** a prorrogação, uma vez que, nessas condições, o ato de prorrogar resultaria em **violação** aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

122. Outro aspecto essencial para viabilizar-se a prorrogação do prazo de vigência do contrato é **não** haver ocorrido a solução de continuidade nas prorrogações. Tratando-se de processo que já sofreu prorrogações, faz-se importante analisar cada um dos termos, a fim de verificar se todos os prazos foram respeitados.

123. A propósito, trazemos à colação a Orientação Normativa AGU nº 03/2009, que traça a diretriz a ser observada pelos órgãos jurídicos no que concerne ao prazo de vigência do contrato, bem como de seus aditivos, visando à verificação da ocorrência ou não da solução de continuidade, *in verbis*:

*“Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação”.*

124. Cumpre-nos lembrar, por oportuno, que o prazo de vigência do contrato deve ser contado conforme estabelece o §3º do art. 132 do Código Civil Brasileiro, *in verbis*:

*§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência (destacamos).*

125. Portanto, se um contrato foi celebrado, por exemplo no dia **02 de janeiro de 2014**, para viger por 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura, tem-se que



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 050/2016/PF/UFSCar/PGF/AGU

sua vigência expirou no dia 02 de janeiro de 2015. Destarte, um aditamento contratual de prorrogação de prazo, nessa hipótese, deveria ser firmado, no máximo, até o citado dia 02 de janeiro de 2015, para vigor a partir daquela data.

126. Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia da contratada com a referida prorrogação, bem como com os seus termos. Essa concordância pode ser suprida logicamente pela própria celebração do aditivo, mas cabe alertar para o risco de não se obtê-la com antecedência, pois a autoridade pode ser surpreendida com a declaração de desinteresse da contratada em prorrogar a avença, e então se ver premida da necessidade de ajustar uma contratação nova em um curto período de tempo, ou ficar sem o serviço prestado por certo período. Recomenda-se, então, que essa anuência conste dos autos previamente, até para fins de eventual responsabilização da contratada por eventuais prejuízos causados caso não confirme seu interesse posteriormente, à época da celebração da avença.

127. Há que se observar, ainda, ao disposto no §2º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, que preconiza que *"toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato"*.

128. Portanto, no âmbito da UFSCar, os gestores que detenham a competência para a celebração do instrumento contratual deverão autorizar expressamente a prorrogação do prazo de vigência do contrato.

129. Recorde-se que os requisitos a serem observados pela Administração por ocasião da prorrogação do prazo de vigência dos contratos estão relacionados nos artigos 30 e 30-A da Instrução Normativa SLTI nº 02/2008, *in verbis*:

*Art. 30. A duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, podendo, quando for o caso, ser prorrogada até o limite previsto no ato convocatório, observado o disposto no art. 57 da Lei 8.666/93.*

*§ 1º O prazo mínimo previsto para início da prestação de serviço continuado com dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada deverá ser o suficiente de modo a possibilitar a preparação do prestador para o fiel cumprimento do contrato.*

*§ 2º Toda prorrogação de contratos será precedida da realização de pesquisas de preços de mercado ou de preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, visando a assegurar a manutenção da contratação mais vantajosa para a Administração.*

*§ 3º A prorrogação de contrato, quando vantajosa para a Administração, deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo, o qual deverá ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante<sup>10</sup>.*

<sup>10</sup> Convém reiterar que a presente manifestação jurídica referencial supre a necessidade de submissão da minuta de aditivo ao órgão consultivo, prevista no §3º do art. 30 da IN/SLTI nº 02/2008.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 050/2016/PF/UFSCar/PGF/AGU

*§ 4º Nos contratos cuja duração, ou previsão de duração, ultrapasse um exercício financeiro, indicar-se-á o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura.*

*Art. 30-A Nas contratações de serviço continuado, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual, que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, conforme estabelece o art. 57, inciso II da Lei nº 8.666, de 1993.*

*§ 1º Os contratos de serviços de natureza continuada poderão ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, quando comprovadamente vantajosos para a Administração, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos:*

*I – os serviços tenham sido prestados regularmente;*

*II – a Administração mantenha interesse na realização do serviço;*

*III – o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração; e*

*IV – a contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação.*

*§ 2º A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos de serviços continuados estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, quando o contrato contiver previsões de que:*

*I - os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo ou em decorrência de lei;*

*II - os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE; e*

*III - no caso de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão –SLTI/MP.*

*§ 3º No caso do inciso III do §2º, se os valores forem superiores aos fixados pela SLTI/MP, caberá negociação objetivando a redução de preços de modo a viabilizar economicamente as prorrogações de contrato.*

*§ 4º A Administração deverá realizar negociação contratual para a redução e/ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação.*

*§ 5º A Administração não poderá prorrogar o contrato quando:*



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**

**PARECER Nº 050/2016/PF/UFSCar/PGF/AGU**

*I - os preços estiverem superiores aos estabelecidos como limites pelas Portarias do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, admitindo-se a negociação para redução de preços; ou*

*II - a contratada tiver sido declarada inidônea ou suspensa no âmbito da União ou do próprio órgão contratante, enquanto perdurarem os efeitos.*

130. Portanto, para efeito de prorrogação do prazo de vigência dos contratos, a Administração deverá certificar-se de que todos os requisitos dos arts. 30 e 30-A da IN/SLTI nº 02/2008 foram devidamente satisfeitos.

**XIII. COMPETÊNCIA PARA CELEBRAÇÃO DE ADITIVOS DE PRORROGAÇÃO DE PRAZOS**

131. No âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 7.689, de 2012 estabeleceu limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens, aplicáveis aos órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo Federal integrantes do Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, donde se destaca a previsão contida em se artigo 2º:

*Art. 2º A celebração de novos contratos administrativos ou a prorrogação dos contratos em vigor relativos a atividades de custeio devem ser autorizadas expressamente pelo respectivo ministro de Estado.*

*§ 1º Para os contratos com valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) é vedada a delegação de competência.*

*§ 2º Para os contratos com valores inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada, exclusivamente:*

*I - ao secretário-executivo, ou autoridade equivalente, aos dirigentes máximos das unidades diretamente subordinados aos respectivos ministros de Estado e aos dirigentes máximos das entidades vinculadas, ficando vedada a subdelegação para os contratos com valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);*

*II - aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou autoridade equivalente, vedada a subdelegação, para os contratos com valores inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e iguais ou superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e*

*III - aos coordenadores ou chefes das unidades administrativas dos respectivos órgãos ou entidades para os contratos com valores inferiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).*

*§ 3º O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá alterar ou atualizar, a qualquer tempo, os valores estabelecidos nos §§ 1º e 2º.*



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 050/2016/PF/UFSCar/PGF/AGU

132. A Portaria/MPOG nº 249, de 13 de junho de 2012 estabeleceu normas complementares para o cumprimento do mencionado Decreto, prevendo em seu artigo 3º:

*"Art. 3º Para fins de aplicação do art. 2º do Decreto nº 7.689, de 2.012, as contratações relativas a atividades de custeio devem ser entendidas como aquelas contratações diretamente relacionadas às atividades comuns a todos os órgãos e entidades que apóiam o desempenho de suas atividades institucionais, tais como:*

*I - fornecimento de combustíveis, energia elétrica, água, esgoto e serviços de telecomunicação;*

*II - as atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações, conforme disposto no Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997;*

*III - realizações de congressos e eventos, serviços de publicidade, serviços gráficos e editoriais;*

*IV - aquisição, locação e reformas de imóveis; e*

*V - aquisição, manutenção e locação de veículos, máquinas e equipamentos.*

*Parágrafo único. O enquadramento do objeto da contratação como atividade de custeio deve considerar a natureza das atividades contratadas, conforme disposto neste artigo, e não a classificação orçamentária da despesa."*

133. No que se refere à UFSCar e demais instituições federais de ensino, o Ministério da Educação expediu a Portaria 785/2012, por meio da qual previu que:

*"Art. 1º Fica delegada competência ao Secretário Executivo do Ministério da Educação - MEC, para, no âmbito da Administração Central do MEC, autorizar a celebração de novos contratos administrativos ou a prorrogação dos contratos em vigor relativos a atividades de custeio com valores inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), nos termos do art. 2º do Decreto no 7.689, de 2012 e observado o art. 3º da Portaria nº 249, de 2012 do MPOG.*

*§ 2º No âmbito das autarquias, fundações e empresas públicas vinculadas a este Ministério, a competência de que trata o caput será exercida pelos dirigentes máximos das respectivas entidades."*

134. A Administração deverá certificar-se, pois, sobre a natureza da atividade a ser contratada – se constitui ou não atividade de custeio –, adotando as providências necessárias, inclusive visando à obtenção da autorização expressa da autoridade competente – a depender do valor da contratação.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**

**PARECER Nº 050/2016/PF/UFSCar/PGF/AGU**

**XIV. MINUTA DE TERMO ADITIVO E LISTA DE VERIFICAÇÃO**

135. Recomendamos à Administração que, por ocasião das prorrogações contratuais, adotem o modelo de Termo Aditivo que se constitui como Anexo I da presente manifestação. A utilização do referido modelo irá assegurar a regularidade da prorrogação do prazo de vigência do instrumento contratual.

136. Recomendamos, ainda, que a Administração preencha a Lista de Verificação, Anexo II deste Parecer, de modo a verificar se todos os requisitos para a prorrogação contratual foram devidamente satisfeitos.

**XV. CONCLUSÕES**

137. Portanto, por ocasião da prorrogação dos contratos, e conforme extensamente esclarecido nos itens precedentes deste Parecer, a Administração deverá atentar para as disposições dos arts. 30 e 30-A da IN/SLTI nº 02/2008 e deverão observar, em especial, os seguintes aspectos:

- a) A possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do contrato deverá estar expressamente prevista naquele instrumento ou em seus anexos;
- b) A ausência de solução de continuidade;
- c) A prorrogação estará condicionada à anuência formal da contratada;
- d) A autoridade competente da UFSCar deve autorizar expressamente a prorrogação do contrato;
- e) A celebração do aditamento contratual está condicionada à comprovação de que a contratada apresentou a competente garantia de execução do contrato, cuja validade extrapolará em 3 (três) meses o prazo de vigência do ajuste;
- f) A Comissão de Fiscalização ou o servidor designado pela Administração para atuar como fiscal do contrato deverá manifestar-se expressamente acerca da viabilidade de prorrogação do prazo de vigência do instrumento;
- g) a unidade requisitante deverá solicitar à empresa contratada a apresentação de nova Planilha de Custos e Formação de Preços, já contemplando a regra de proporção estabelecida no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.506/2011;
- h) Os autos do processo de prorrogação de prazo deverão ser instruídos com a declaração de disponibilidade de recursos orçamentários, emitida pelo Ordenador de Despesas da UFSCar, lembrando que, caso o aditamento seja celebrado dentro do mesmo exercício financeiro, haverá necessidade de expedição da competente Nota de Empenho;
- i) A vantajosidade da prorrogação deverá ser cabalmente demonstrada nos autos;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 050/2016/PF/UFSCar/PGF/AGU

j) A prorrogação contratual estará também condicionada à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da contratada e

k) há que se verificar quem detém competência para a celebração dos respectivos termos aditivos, tendo-se em conta o suscitado no tópico XIII deste Parecer.

138. Reiteramos à Administração nossa recomendação para que, sempre que possível, examinem as repactuações em momento distinto ao da prorrogação do prazo de vigência dos contratos, conforme o disposto no tópico IV da presente manifestação. Recorde-se que as repactuações não deverão ser submetidas à apreciação desta Procuradoria Federal, exceto se houver alguma dúvida de cunho jurídico a ser sanada.

139. Reiteramos, ainda, conforme suscitado no tópico XIV deste Parecer, nossa recomendação para que a Administração adote, para efeito de prorrogação de contratos, o modelo de Termo Aditivo que se constitui como Anexo I da presente manifestação, bem como preencham a Lista de Verificação, Anexo II deste Parecer.

140. Sendo referencial o presente parecer, os processos que guardem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, doravante, dispensar análise individualizada, desde que o setor competente ateste, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação.

141. Não sendo o caso, a persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo a esta PF/UFSCar para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos jurídicos específicos, nos moldes da Portaria PGF nº 526/2013.

É o parecer, s.m.j.

São Carlos, 25 de janeiro de 2.016.

Patricia Ruy Vieira

Procuradora Geral - PF/UFSCar



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 050/2016/PF/UFSCar/PGF/AGU

ANEXO I

MINUTA DE TERMO ADITIVO PARA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA DE  
CONTRATOS DE SERVIÇOS CONTÍNUOS

TERMO ADITIVO Nº xx AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº xxx

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, neste ato representada, na forma da Portaria nº >>>, de >>>>, por seu >>>>> (cargo), Sr. >>>>>>>, doravante denominada **CONTRATANTE**, e a empresa >>>>>, neste ato representada pelo seu >>>> (cargo), Sr. >>>>>, RG nº >>>>>>> e CPF nº >>>>>, doravante denominada **CONTRATADA**, partes no Contrato Administrativo nº >>>>, processo nº >>>>>>;

**Considerando** que por meio do documento de fls. >>>, a fiscalização apresentou justificativa para a prorrogação do prazo de vigência do Contrato;

**Considerando** que por meio do documento de fls. >>>, a **CONTRATADA** manifestou seu interesse na prorrogação do prazo de vigência do Contrato, por mais >>> meses,

**Considerando** que a Administração acolheu a justificativa da fiscalização, autorizando o aditamento contratual,

**Considerando** (outros itens, se houver)

resolvem celebrar, com fundamento no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, o presente Termo Aditivo, que se regerá pelas cláusulas e disposições a seguir:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar o prazo de vigência do Contrato, por >>> meses a contar do prazo anteriormente estabelecido.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA REPACTUAÇÃO** (*exclusivo para os contratos de serviços contínuos com cessão de mão de obra, sob o regime de dedicação exclusiva, e a depender da expressa manifestação da CONTRATADA*)

Fica resguardado, em favor da **CONTRATADA**, o direito de requerer a repactuação dos valores contratados, observadas as condições previstas na Cláusula >>> do Contrato.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 050/2016/PF/UFSCar/PGF/AGU

**CLÁUSULA TERCEIRA – GARANTIA CONTRATUAL**

Para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais será utilizada a garantia contratual no valor de R\$ xxx (xxx), conforme (especificar a modalidade de garantia – número Apólice de Seguro Garantia, por exemplo), emitida aos xxx, válida até o dia xxx<sup>11</sup>.

*Nota Explicativa: Em atendimento ao comando da alínea “k” do inciso XIX do art. 19 da IN/SLTI nº 02/2008, com a redação que lhe foi dada pela IN/SLTI nº 04, de 19/03/2015, nos contratos de serviços contínuos com cessão de mão de obra, sob o regime de dedicação exclusiva, deve ser inserida a Subcláusula Única na Cláusula Terceira, com a seguinte redação:*

*“SUBCLÁUSULA ÚNICA - A garantia de execução referida no caput desta Cláusula somente será liberada ante a comprovação de que a CONTRATADA pagou todas as verbas rescisórias trabalhistas decorrentes da contratação e, caso esse pagamento não ocorra até o fim do segundo mês após o encerramento da vigência contratual, a mencionada garantia será utilizada para o pagamento das verbas trabalhistas, conforme estabelecido no inciso IV do art. 19-A da IN/SLTI nº 02/2008”.*

**CLÁUSULA QUARTA – VALOR DO ADITIVO**

Atribui-se ao presente Termo Aditivo o valor de R\$ ... (...) <sup>12</sup>

**CLÁUSULA QUINTA – FONTE DE RECURSOS**

Para atendimento às despesas decorrentes do presente Termo Aditivo, a CONTRATANTE reserva, para o corrente exercício, a importância de R\$ ... (...), conforme Nota de Empenho nº ..., de .../.../20xx, Programa de Trabalho ..., Natureza de Despesa ... e Fonte de Recursos ... <sup>13</sup>

Os recursos para atendimento às despesas que irão ocorrer em 20xx, no valor de R\$ ... (...), serão empenhados oportunamente, tão logo ocorra a liberação do Orçamento daquele exercício.

**CLÁUSULA SEXTA – RATIFICAÇÃO**

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Contrato ora aditando e de seus anteriores Termos Aditivos que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

<sup>11</sup> Na hipótese de o prazo de vigência da garantia contratual for inferior ao prazo do aditamento, deve ser inserida ao final do *caput* da Cláusula Terceira a expressão, “*que será oportunamente estendida*”.

<sup>12</sup> O valor do Aditivo deve corresponder ao valor mensal em vigor multiplicado por 12 (doze).

<sup>13</sup> No que se refere à Cláusula Quarta – Fonte de Recursos – há necessidade de especificação dos dados da Nota de Empenho a ser emitida para cobertura das despesas decorrentes do aditamento contratual. Essa é a regra do *caput* do art. 60 da Lei nº 4.320/1964, que preconiza ser “*vedada a realização de despesa sem prévio empenho*”.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**

**PARECER Nº 050/2016/PF/UFSCar/PGF/AGU**

E por estarem as partes justas e acordadas, firmam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo indicadas.

(Local), xx de xxxxxx de 20xx<sup>14</sup>

Pela CONTRATANTE: \_\_\_\_\_

Pela CONTRATADA: \_\_\_\_\_

Testemunhas<sup>15</sup>:

<sup>14</sup> Recorde-se que o termo aditivo deve ser firmado, no máximo, até o último dia de vigência do contrato, sob pena de caracterizar-se a solução de continuidade.

<sup>15</sup> Recomenda-se que sejam colhidas as assinaturas de duas testemunhas.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 050/2016/PF/UFSCar/PGF/AGU

ANEXO II

ALTERAÇÕES NOS CONTRATOS DE SERVIÇOS CONTINUADOS

ART. 57, inc. II da Lei 8.666/93

As alterações nos contratos cujo objeto seja a prestação de serviços continuados deverão observar os seguintes passos, na forma estatuída pela Lei nº 8.666/93 e de acordo com as peculiaridades do objeto contratado:

Processo nº:

Pregão nº

Contrato nº

ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	SIM/NÃO	FOLHA	OBS.
VERIFICAÇÃO INICIAL			
1. Os autos do processo contêm os documentos referentes ao procedimento licitatório realizado, o contrato original assinado pelas partes e eventuais termos aditivos precedentes, nos termos da Orientação Normativa/AGU nº 02, de 01/04/2009? <i>OS INSTRUMENTOS DOS CONTRATOS, CONVÊNIOS E DEMAIS AJUSTES, BEM COMO OS RESPECTIVOS ADITIVOS, DEVEM INTEGRAR UM ÚNICO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DEVIDAMENTE AUTUADO EM SEQÜÊNCIA CRONOLÓGICA, NUMERADO, RUBRICADO, CONTENDO CADA VOLUME OS RESPECTIVOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO.</i>			
2. Consta nos autos do processo extrato da publicação na imprensa oficial do contrato e de eventuais termos aditivos precedentes (art. 61, parágrafo único, Lei 8.666/93)?			
3. Quanto à vigência, foi observada a Orientação Normativa/AGU nº 03, de 01/04/2009? <i>NA ANÁLISE DOS PROCESSOS RELATIVOS À PRORROGAÇÃO DE PRAZO, CUMPRE AOS ÓRGÃOS JURÍDICOS VERIFICAR SE NÃO HÁ EXTRAPOLAÇÃO DO ATUAL PRAZO DE VIGÊNCIA, BEM COMO EVENTUAL OCORRÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NOS ADITIVOS PRECEDENTES, HIPÓTESES QUE CONFIGURAM A EXTINÇÃO DO AJUSTE, IMPEDINDO A SUA PRORROGAÇÃO.</i>			
Contrato firmado em			
Vigência inicial			
Valor inicial do contrato			



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

**PARECER Nº 050/2016/PF/UFSCar/PGF/AGU**

4. A Contratada comprovou ter prestado uma das modalidades de garantia a que alude o art. 56 da Lei nº 8.666/93? A garantia permanece válida por mais 3 meses em relação à data de término da vigência do contrato, na forma do inciso XIX do art. 19 da Instrução Normativa SLTI nº 02/2008? Modalidade da garantia: Data de emissão da garantia original: Valor original da garantia: Vigência original da garantia:			
5. Consta nos autos do processo algum registro de sanção à empresa contratada, cujos efeitos a torne proibida de celebrar contrato administrativo e alcancem a Administração contratante? (art. 30-A, §2º, II, IN 02/08-SLTI)			
<b>VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA - TERMO ADITIVO VISANDO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA</b>			
1. Existe manifestação do contratado demonstrando interesse na prorrogação do prazo de vigência do contrato?			
2. Foi realizada pesquisa de mercado a fim de verificar se os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração? (art. 57, II, Lei 8.666/93 e art. 30, §2º IN 02/08-SLTI).			
3. Há manifestação da Administração (preferencialmente do fiscal do contrato) acerca da execução do contrato, justificativa da necessidade da prorrogação e sobre a manutenção das condições vantajosas do ajuste? (art. 57, II e § 2º, da Lei 8.666/93 e art. 30-A, §§ 1º e 2º IN 02/08-SLTI).			
4. A prorrogação foi autorizada pela autoridade competente? (art. 57, §2º, Lei 8.666/93)			
5. A garantia de execução do contrato (art. 56 da Lei nº 8.666/93) permanece válida no momento da celebração do Termo Aditivo?			
6. Foi juntada aos autos a Declaração atualizada do SICAF, de modo a comprovar a manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação? (art. 55, XIII, Lei 8.666/93 e IN 02/10-SLTI)			
7. Foi juntada aos autos a Certidão Negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de Débitos Trabalhistas (CNDT)?			



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**

**PARECER Nº 050/2016/PF/UFSCar/PGF/AGU**

8. Foram juntados aos autos os comprovantes de consulta ao CADIN, CEIS e CADICON?			
9. Há, na lei orçamentária do exercício de prorrogação do contrato, dotações suficientes para o custeio das respectivas despesas, ou condicionamento da validade e eficácia da prorrogação à referida disponibilidade? (art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/93)			
10. Há minuta do termo aditivo?			

*Handwritten signature or mark*



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 050/2016/PF/UFSCar/PGF/AGU

ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO  
COM MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

Processo: \_\_\_\_\_

Referência/objeto: \_\_\_\_\_

Atesto que o presente caso concreto se refere a pedido de prorrogação de prazo de vigência de contrato administrativo, cujo objeto é a prestação de serviços e se amolda à manifestação jurídica referencial correspondente ao PARECER N. 050/2016/PF/UFSCar/PGF/AGU, proferido nos autos do processo 23112.000055/2016-23, e cujas recomendações restam aqui atendidas.

Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado pela Procuradoria Federal, conforme autorizado pela Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_

\_\_\_\_\_  
Identificação e assinatura do servidor

ProAd  
Recebido em 25 / 01 / 16  
Janessa  
Registro 15:10